LEI Nº. 2.271/2023

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL
Edição: 1468/2023
Página: 02 a 13
Data: 11/12/2023
https://diariooficial.arapoti.pr.gov.br/diariooficial/view/146820238687

Ementa: Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Arapoti/ PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Arapoti para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal n°. 8.171/91, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto n°. 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal nº 7889 de 1989.

Art. 3º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4°. São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:
I – Os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias- primas;
II – O pescado e seus derivados;
III – O leite e seus derivados;
IV – O ovo e seus derivados;
V – O mel e a cera de abelha e seus derivados.

Art. 5º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/ POA).

§1°. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2°. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.
I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

competente da Secretaria de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3°. A inspeção se dará:
I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4°. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Arapoti a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial conforme o Artigo 2º, sendo de responsabilidade técnica do Médico Veterinário em estabelecimentos de P.O.A. (Produtos de Origem Animal) ou profissional competente que esteja devidamente regulamentado e habilitado na área de alimentos.

Art. 6º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

At. 7º. A Secretaria de Agricultura do Município de Arapoti poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná e a União. Poderá ainda participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§1°. Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§2°. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8°. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas ao mês.
b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas ao mês.
c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas ao mês.
e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Agricultura de Arapoti, por meio do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, incumbida da inspeção municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais e sua respectiva comercialização e/ ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 10. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante a serem definidos conforme a representatividade para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

Art. 11. É proibido o funcionamento no Município de Arapoti de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei e conforme legislação Estadual e Federal.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção de produtos de origem animal do Município de Arapoti.

Art. 12. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura;
III – Liberação cedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para instalação do estabelecimento;
IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.
V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais;
VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
VII – memorial econômico sanitário descritivo e manual de boas práticas de fabricação;
VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
IX – Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno, estando passíveis de aprovação ou não pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 13. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade desde que ambas estejam inseridas do mesmo ramo, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art.14. A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 15. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

Art. 16. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Arapoti.

Art. 19. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, submetidos ao Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 20. Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal estão sujeitos além da fiscalização ordinária, a fiscalização periódica pelos órgãos executores desta Lei.

Art. 21. As infrações aplicadas aos estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889 de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal:
I – Incluem-se entre as infrações previstas nesse regulamento:

a. Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
b. Desacato, suborno, ou simples tentativa;
c. Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
d. Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 22. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração a normas referentes aos produtos de origem animal acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I Advertência;
II Multa no valor de 500 (quinhentos) a 2 (dois) mil reais;
III Apreensão e condenação dos produtos;
VI Suspensão das atividades do estabelecimento;
V Interdição parcial ou total do estabelecimento;
VI Cancelamento do registro.

§1°. As penas previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§2°. As multas previstas nesse artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§3°. São consideradas infrações graves:

a. A realização de abates sem a presença do médico veterinário responsável pela inspeção,
b. A comercialização de carcaças de animais sem o carimbo oficial da Inspeção Municipal,
c. A adulteração, fraude ou falsificação de produtos ou matéria-primas de origem animal,
d. A comercialização, no Município de Arapoti, de produtos de origem animal, sem o registro do SIM/POA,
e. A reincidência e ter o infrator agido com dolo ou má fé.

§4°. Todos os funcionários do SIM/POA tem a competência para realizar atos de apreensão e/ou condenação de produtos.

§5°. A aplicação das penalidades de multa, suspensão, interdição ou cancelamento de registro do estabelecimento são de competência da Chefia do SIM/POA.

§6°. O "Auto de infração", documento gerador do procedimento punitivo, deverá detalhar a falta cometida, o dispositivo legal infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável.

§7°. O prazo de regularização concedido ao estabelecimento será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da infração consignada no auto de infração.

§8°. No caso de apreensão ou condenação de produtos, os autuados terão um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Art. 23. A penalidade de advertência é aplicável quando o infrator é primário e não exista evidência de ter agido com dolo ou má fé.

Art. 24. A penalidade de multa será aplicada nos casos de reincidência na infração, bem como naqueles em que é manifesta a ocorrência de dolo ou má fé.

Art. 25. Aos infratores, poderão ser aplicadas multas nos seguintes casos:

1. no valor de até 500 (quinhentos) reais quando:
 a. estiverem operando sem a utilização de equipamento adequado,
 b. não possuírem instalações adequadas para a manutenção higiênica das diversas operações,
 c. utilizarem água contaminada no estabelecimento,
 d. estiverem utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para fins diversos daqueles previamente estabelecidos,
 e. não estiverem realizando o tratamento adequado das águas servidas,
 f. permitirem a circulação livre de pessoal estranho à atividade dentro das

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

dependências do estabelecimento,
g. permitirem o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados,
h. não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada,
i. houver a utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com este Regulamento,
j. não apresentarem a documentação sanitária dos animais para abate.

1. de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) reais quando:
a. não possuírem registro no SIM/POA,
b. estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações sobre os abates,
c. não houver acondicionamento ou depósito adequado de produtos e/ou matérias primas, em câmaras frias, refrigeradores ou outra dependência, conforme o caso,
d. houver transporte de produtos e/ou matérias-primas sem condições de higiene ou de temperaturas adequadas,
e. não houver o cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no Auto de Infração,
f. ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar, ou impedir a ação da Inspeção Municipal,
g. houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para a fabricação de produtos de origem animal,
h. houver a pratica de comércio de produtos de origem animal sem registro ou inspeção,
i. houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem todas as informações exigidas por lei,

1. De 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) reais quando:
a. houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias- primas de origem animal ou não,
b. houver abate de animais sem a presença do médico veterinário responsável pela inspeção,
c. houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da Inspeção Municipal,
d. ocorrer a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA,
e. houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionado.

Parágrafo único. A critério do SIM/POA, poderão ser enquadradas como infrações, nos diferentes valores de multas, os atos e procedimentos não constantes desta relação, mas que ferem as disposições deste Regulamento, ou da legislação pertinente em vigência.

Art. 26. O infrator, uma vez multado, terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para efetuar o recolhimento da multa e, exibir o comprovante no SIM/POA.

Parágrafo único. O prazo estipulado neste artigo é contado a partir do primeiro dia em que haja expediente bancário, seguinte àquele em que ocorreu a notificação.

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

Art. 27. O não recolhimento da multa no prazo estipulado, implica na inscrição do débito em "dívida ativa" e, se ainda assim não ocorrer o recolhimento, ensejará cobrança através de ação de execução fiscal.

Art. 28. Da pena de multa, após efetuado o recolhimento, cabe recurso à Chefia do Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2023.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito Municipal

Autor: Poder Executivo.

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

Anexo I – Modelo de auto de apreensão

AUTO DE APREENSÃO

No dia _____ do mês de _____ do ano de _____ no município de Arapoti/ PR, eu, _____, do Serviço de Inspeção do Município de Arapoti presentes as testemunhas abaixo assinadas, apreendi do estabelecimento _____

Endereço_____ o(s) produto(s):

num total de _____ kg, com base na Lei nº/....., e no Decreto nº/....

O(s) produto(s) fica(m) sob custódia do Serviço de Inspeção Municipal de Arapoti não podendo ser comercializado(s), transferido(s) ou devolvido(s), até posterior deliberação.

Do que, para constar, lavrei o presente Auto de Apreensão, em três vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penas da lei.

Arapoti, _____de _____ de _____

_____ _____

Autuante Autuado

Testemunhas:

RG:_____

CPF:_____

RG:_____

CPF:_____

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

Anexo II – Modelo de auto de infração

AUTO DE INFRAÇÃO

No dia _____ do mês de _____ do ano de _____ no município de Arapoti/ PR, eu, _____, do Serviço de Inspeção do Município de Arapoti presentes as testemunhas abaixo assinadas, constatei a seguinte infração pelo estabelecimento_____,
com base no artigo _____ da Lei nº...../....., e no Decreto nº/....
como abaixo se descreve:

Do que, para constar, lavrei o presente Auto de Infração, em três vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penas da lei.

Arapoti, _____de _____ de _____

_____ _____
Autuante Autuado

Testemunhas:

RG:_____
CPF:_____

RG:_____
CPF:_____

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

Anexo III – Modelo de auto de multa

AUTO DE MULTA

No dia _____ do mês de _____ do ano de _____ no município de Arapoti/ PR, eu, _____, do Serviço de Inspeção do Município de Arapoti No(s) dia(s) _____do mês de _____ do ano de _____, no município de Arapoti/ PR, eu, _____, do Serviço de Inspeção do Município de Arapoti confirmado a infração do(s) Artigo(s) _____ do(a) _____ (lei ou decreto) nº_____ em que incorreu o estabelecimento _____ estabelecida no endereço _____, como se vê do Auto de Infração, lavrado em _____ do mês de _____ do ano de _____, em anexo, que comprova a mencionada infração.

Assim, baseado no Decreto nº _____/_____, faço lavrar contra a mencionada infratora, o presente Auto de Multa, em quatro vias, das quais se entrega uma para seu conhecimento, ficando a mesma citada a recolher em guia de pagamento em anexo dentro de 72 horas, a partir do respectivo ciente da interessada, a quantia de R$ _____, referente à multa estabelecida no dispositivo regulamentar citado, para que não seja cobrado judicialmente.

Arapoti, _____de _____ de _____

Assinatura

Ciente em ____/____/_____ às _____ horas.

Assinatura do Autuado

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

Anexo IV – Modelo de termo de advertência

TERMO DE ADVERTÊNCIA

O Chefe do Serviço de Inspeção de Arapoti/ PR usando das prerrogativas que lhe confere o artigo _____ do Decreto nº_____/_____, ADVERTE a empresa _____, estabelecida à _____, no município de Arapoti/ PR, em virtude da infração ao(s) artigo(s) _____ do(a) Decreto (lei) nº _____/_____, ocorrida em ____/____/_____, quando .____

conforme Auto de Infração anexo.

Fica o(a) infrator(a) ciente de que a reincidência implicará nas penalidades previstas em lei.

Arapoti, em ____/____/_____

Assinatura e Carimbo do Diretor de Inspeção

Ciente em: ____/____/_____

Assinatura do responsável pela empresa

Assinado por 1 pessoa: IRANI JOSÉ BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284 e informe o código BA6F-6625-4576-F284

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BA6F-6625-4576-F284

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

IRANI JOSÉ BARROS (CPF 654.XXX.XXX-06) em 11/12/2023 14:16:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/BA6F-6625-4576-F284